



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N.º:1027723-36.2021.8.11.0041

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECUPERANDA: SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTENCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA,
QUALYCARE SERVICOS DE SAUDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA**

Visto.

I – DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

Como se verifica dos autos, em 24/11/2021, este Juízo proferiu decisão[1] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn1) que deferiu parcialmente a liminar requerida para, com fundamento no §1º, art. 20-B da Lei 11.101/05, determinar a suspensão das execuções propostas contra as requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurados.

De acordo com manifestação de RICARDO DE NORONHA BENTO e Outros[2] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn2), o termo final do prazo de suspensão ocorreu em 24/01/2022.

Conforme certificado[3]
(file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-

36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn3), a referida decisão somente foi disponibilizada no DJe nº 11182, em 17/03/2022.

Tal circunstância, contudo, não interfere no decurso do prazo de suspensão, tendo em vista que é da ciência inequívoca dos atos jurídicos e dos termos processuais que começam a fluir os prazos para manifestação, sem necessidade da intimação ou citação formal.

Muito antes da reforma do atual Código de Processo Civil, a doutrina já vinha sendo construída nesse sentido, como se pode extrair da lição de Egas Dirceu Moniz de Aragão, *in verbis*:

Partindo do princípio de que o objetivo da intimação é dar conhecimento à parte, entendem os tribunais que ela se faz dispensável quando o advogado tinha notícia inequívoca do ato, antes mesmo de ser intimado, razão não existindo, seja para aguardar a publicação no órgão oficial, seja para exigir a formalização da intimação, pelo escrivão oficial.

Assim sucede, por exemplo, se os autos foram retirados do cartório com carga, neles constando algum ato já praticado ou despacho proferido, de que devesse ocorrer a intimação. Nesse caso, a partir do momento da retirada dos autos, houve ciência do quanto neles se passara ou se encontre, independente de intimação.

A ciência é o quanto basta. Se o interessado desenvolve qualquer atuação que importe em revelar conhecimento do conteúdo dos autos, não há necessidade de se proceder à sua intimação nem poderá ele exigi-la, afim de se considerar no dever de praticar algum ato.

[...]. Se o interessado já está ciente de modo inequívoco, a intimação perde o objeto e não é a partir desta, mas da outra ocasião que o prazo correrá"[4] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn4)

Por sua vez, em se tratando de processo eletrônico, deve-se atentar para o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06, pelo qual "*as citações, notificações e remessas que viabilizem o acesso o à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais*". Tal dispositivo legal visa conferir tratamento igual a todos os litigantes.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015).

(...)

4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito.

5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos.

6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”[5] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn5)

No caso em análise, pode se verificar do processo virtual que houve expedição eletrônica da decisão de Id. 70978351, em 24/11/2021, às 18:13:30; e que o advogado das Requerentes registrou ciência em 25/11/2021, às 10:57:45.

Por certo que a chamada “teoria da ciência inequívoca” deve ser aplicada com parcimônia, já que pode implicar na perda de direitos e garantias constitucionais.

Ocorre que, como restou demonstrado[6] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn6), a própria requerente informou o Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, por onde tramita Cumprimento de Sentença no qual figura como Executada (Processo 1008015-68.2019.8.11.0041), sobre a existência da decisão que determinou a suspensão das execuções contra a mesma, de sorte que se pode afirmar que praticou conduta compatível com a ciência do ato de intimação.

Ademais, ao deduzir pedido para suspensão do cumprimento de sentença, em 22/12/2021, conforme petição de Id. 73100705 daqueles autos[7] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn7), pode-se concluir que a referida decisão já havia começado a produzir efeitos, desde sua ciência inequívoca

que se deu em 25/11/2021, de sorte que o prazo de suspensão, concedido em sede de liminar, expirou em 24/01/2022, assistindo razão, nesse sentido, aos credores signatários da petição de Id. 74414253.

II – DO PEDIDO PARA RETOMADA DAS EXECUÇÕES

Os credores acima citados, também pugnam na mesma manifestação[8] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn8) pela "*retomada da execução promovida pelos Requeridos/credores nos autos da Execução nº 1008015-68.2019.8.0041*", ajuizada perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, tendo reiterado o pedido em 23/03/2022[9] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn9).

Pois bem. Não tendo as devedoras ingressado com o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial até 24/01/2022, a liminar perdeu sua eficácia, conforme consignado na decisão de Id. 70978351, de tal maneira que, não alcançando êxito nos procedimentos de mediação e conciliações já iniciadas, inexistiria óbice para que os credores iniciassem ou prosseguissem com as execuções contra as devedoras.

Por outro lado, vê-se que as devedoras protocolizaram pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial em 30/03/2022[10] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn10), ensejando, desde então, a aplicação da suspensão de que trata o art. 6º, da LRF, conforme estabelece o § 8º, do art. 163[11] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn11), descontando-se, é claro, o período de 60 (sessenta) dias concedidos em sede de liminar dos 180 (cento e oitenta) previstos no citado art. 6º, em obediência ao disposto no §3º, do art. 20-B, da lei de regência.

Nesse íterim, não é demais destacar que, ao contrário do que ocorre na recuperação judicial em que o *stay period* se inicia com o deferimento do pedido, na recuperação extrajudicial tal prazo tem início do ingresso do pedido, até porque o plano é apresentado desde o começo, dependendo, contudo, da homologação do Juízo para que passe a produzir seus efeitos.

De toda sorte, apesar da existência de um interregno de 64 (sessenta e quatro) dias entre a perda da eficácia da liminar e do protocolo do pedido de recuperação judicial, prazo em que as devedoras ficaram sem a proteção do *stay period*, não há como acolher, nesta oportunidade, o pedido formulado pelos então credores para prosseguir com a execução, tendo em vista o protocolo do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial em 30/03/2022.

III – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ainda com relação às manifestações de Id. 74414253 e Id. 80429489, verifica-se que os peticionantes pretendem afastar seus créditos dos efeitos da recuperação extrajudicial, sob a alegação de que os mesmos foram cedidos.

Aduzem, em síntese, que antes mesmo da distribuição da medida cautelar (em 24/11/2021), já havia determinação judicial em outro processo para penhora de créditos das devedoras junto à Secretaria Estadual de Saúde (em 14/09/2020), com anuência das mesmas, tendo, desse modo, ocorrido a "*cessão creditória homologada por decisão do juízo da Sétima Vara Cível de Cuiabá, a evidenciar que os proprietários do direito creditício junto à SES/MT são os Requerentes/credores, considerada a cessão, a título de garantia, dada pela Requerida no próprio acordo entabulado*"[12] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn12).

Sem qualquer razão os peticionantes em suas alegações, sendo que os vários arestos que acompanham seus argumentos de modo algum são capazes de sustentar a tese erigida, já que nenhum deles se adequa ao caso

em análise, não havendo que se falar em “cessão de crédito” operada por ato de penhora em Cumprimento de Sentença.

Ao contrário do que querem fazer acreditar os ora requerentes, a penhora determinada nos autos do cumprimento de sentença em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca[13] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn13), anteriormente ao protocolo do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, não impede a sujeição dos respectivos créditos ao plano.

Sem maiores digressões, entendo que a questão encontra solução no § 1º, do art. 161, da LRF, segundo o qual “*Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei*”, destacando-se, ainda, que os créditos de titularidade dos ora requerentes possuem natureza quirografária e foram inseridos na relação de crédito apresentada pelas devedoras.

Aliás, a questão da sujeição dos referidos créditos à eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial restou muito bem elucidada na decisão proferida pelo próprio Juízo da 7ª Vara Cível, por onde se processa o Cumprimento de Sentença, juntada nestes autos em 14/03/2022, por ofício no qual requer informações deste Juízo[14] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn14)

Impende destacar ainda, que a despeito da submissão dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a penhora já aperfeiçoada permanece íntegra, sendo transferido ao Juízo Recuperacional apenas a competência para deliberar sobre o levantamento dos valores correspondentes à constrição. A jurisprudência, é farta nesse sentido[15] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftn15).

Nesse contexto, deve-se ressaltar que, em virtude da suspensão de que trata o art. 6º, da Lei 11.101/05, iniciada com o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, devem ser suspensos os atos executórios, até posterior deliberação deste Juízo.

IV – DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em uma análise preliminar, entendo que as requeridas comprovaram o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo art. 163, § 6º, da Lei 11.101/05.

Destaque-se que, a despeito da perda da eficácia da liminar concedida por este Juízo em decisão de Id. 70978351, o processo ainda não havia sido extinto até o momento do protocolo do pedido de homologação do PRE, razão pela qual, deve-se promover o aproveitamento dos atos processuais, sendo assim desnecessário o ajuizamento de nova demanda.

DA PARTE DISPOSITIVA

1) DECLARO que a liminar deferida por este Juízo em 24/11/2021 (Id. 70978351), para suspensão das execuções contra as devedoras pelo prazo de 60 (sessenta) dias, perdeu sua eficácia em 24/01/2022, tendo em vista que o advogado das devedoras registrou ciência inequívoca da respectiva decisão em 25/11/2021.

1.1) O período de 60 (sessenta) dias deferido em sede de liminar deverá ser deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º da LRF (art. 20-B, §3º).

2) INDEFIRO o pedido formulado por RICARDO DE NORONHA BENTO E OUTROS (Id. 74414253 e Id. 80429489), ficando obstada a retomada dos atos executórios já determinados no Cumprimento de Sentença, autos nº 1008015-68.2019.8.11.0041, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, até posterior deliberação deste Juízo.

2.1) DETERMINO QUE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO responda ao Ofício 462022 (Id. 79536017), informando sobre a impossibilidade de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença mencionado acima, anexando cópia da presente decisão.

3) INDEFIRO o pedido formulados por RICARDO DE NORONHA BENTO E OUTROS (Id. 74414253 e Id. 80429489), para exclusão de seus créditos do PRE apresentado para homologação.

4) DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO PARA HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL e DETERMINO:

4.1) A suspensão, pelo **prazo de 160 (cento e sessenta) dias**, contados do protocolo do pedido (30/03/2022), das execuções (art. 6º, § 4º), bem como dos pedidos de decretação de falência por parte dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, conforme interpretação conferida ao art. 161, §4º, pelo qual *"o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial"*.

4.2) Que o Sr. Gestor Judiciário EXPEÇA EDITAL, **com prazo de 30 (trinta) dias**, visando à convocação de todos os credores da devedora para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º, do art. 164.

4.2.1) Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, **sob pena de revogação**.

4.3) Que, **no prazo do edital**, o devedor comprove o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, § 1º).

4.4) Apresentada impugnação por algum credor, a parte autora deverá ser intimada para manifestar, **no prazo de 05 dias**, nos termos do § 4º (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10925604/par%C3%A1grafo-4-artigo-164-da-lei-n>

11101-de-09-de-fevereiro-de-2005), do art. 164
(<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10925885/artigo-164-da-lei-n-11101-de-01-de-janeiro-de-2173>).

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref1) Id. 70978351

[2] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref2) Id. 74414253

[3] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref3) Id. 79738491

[4] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref4) Comentários ao código de processo civil: arts. 154 a 269. v. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 249.

[5] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref5) REsp 1656403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019.

[6] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref6) Id. 79536017 – pág. 2

[7] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref7) Processo nº 1008015-68.2019.8.11.0041

[8] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref8) Id. 74414253

[9] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref9) Id. 80429489

[10] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref10) Id. 81015453

[11] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref11) § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

[12] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref12) Id. 74414253 - Pág. 6

[13] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref13) Processo 1008015-68.2019.8.0041

[14] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref14) Id. 79536017

[15] (file:///C:/Users/8290/Downloads/GRUPO%20PROCLIN%20-%20RECUPERA%C3%87%C3%83O%20EXTRAJUDICIAL%20-%20127723-36.2021%20-%20ABRIL%202022%20-%20AGUARDANDO.docx#_ftnref15) **STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1878985/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021; **TJ-MT - AI: 01055349120168110000 MT**, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 11/04/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 18/04/2018; **TJ-SP - AI: 22230528020188260000 SP 2223052-80.2018.8.26.0000**, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 06/12/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2018.



Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

02/05/2022 16:52:40

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZKJSVLTP>

ID do documento: **83719244**



PJEDAZKJSVLTP

IMPRIMIR

GERAR PDF